

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em
7 de março de 2023 — X/Staatssecretaris van Financiën**

(Processo C-137/23, Alsen ⁽¹⁾)

(2023/C 235/11)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: X

Recorrido: Staatssecretaris van Financiën

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 14.º, n.º 1, proémio e alínea c), da Diretiva 2003/96/CE ⁽²⁾ ser interpretado no sentido de que a isenção fiscal prevista nesta disposição se aplica aos produtos energéticos que, comprovadamente, são utilizados para a navegação de embarcações em águas interiores da União, mesmo quando esses produtos energéticos (no caso em apreço, gasóleo) não contêm, durante a utilização, o conteúdo mínimo exigido do marcador Solvent Yellow 124, se as autoridades fiscais não dispuserem de um ou mais indícios de que o proprietário ou o armador do navio ou o seu representante a bordo do navio (o capitão do navio) esteve envolvido em fraude, utilização abusiva ou evasão do imposto especial sobre o consumo relativamente ao gasóleo detido?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE ⁽³⁾ ser interpretado no sentido de que, no caso de se verificar que o depósito de combustível de um navio de águas interiores contém gasóleo exclusivamente proveniente de um fornecedor de combustível com autorização das autoridades fiscais para introduzir esse gasóleo no consumo com isenção do imposto especial sobre o consumo, o simples facto de o gasóleo não conter o teor mínimo exigido do marcador Solvent Yellow 124 significa que o imposto especial sobre o consumo se tornou exigível apenas no momento da primeira introdução no consumo, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, proémio e alínea a), da referida diretiva?
- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão e, consequentemente, de o artigo 7.º, n.º 2, proémio e alínea b), da Diretiva 2008/118/CE ser igualmente aplicável no caso aí referido, opõe-se o princípio da proporcionalidade do direito da União Europeia a que o imposto especial sobre o consumo devido nos termos do artigo 7.º, n.º 2, proémio e alínea b), da Diretiva 2008/118/CE seja cobrado ao capitão de navio que detém os produtos sujeitos ao imposto especial sobre o consumo, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, proémio e alínea b), da referida diretiva, mesmo que a referida pessoa não tivesse motivos para duvidar de que o gasóleo tivesse sido fornecido com isenção do imposto especial sobre o consumo em conformidade com as disposições do direito da União e do direito nacional?
- 4) É relevante para a resposta à terceira questão o facto de o capitão não exercer as suas funções em regime de trabalho dependente, mas de ser também o proprietário do navio?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício, que não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes processuais.

⁽²⁾ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO 2003, L 283, p. 51).

⁽³⁾ Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO 2009, L 9, p. 12).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Ravensburg (Alemanha) em 9 de março
de 2023 — TJ, KI, FA/Mercedes-Benz Bank AG, Volkswagen Bank GmbH**

(Processo C-143/23, Mercedes-Benz Bank e Volkswagen Bank)

(2023/C 235/12)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Ravensburg

Partes no processo principal

Recorrentes: TJ, KI, FA

Recorridas: Mercedes-Benz Bank AG, Volkswagen Bank GmbH

Questões prejudiciais

- 1) É compatível com o direito da União, em particular com o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE ⁽¹⁾, o facto de, num contrato de crédito ao consumo objeto de retratação, que está associado a um contrato de compra e venda de um veículo celebrado numa loja física, o montante da indemnização a pagar pelo consumidor ao mutuante aquando da devolução do veículo financiado pela desvalorização do mesmo ser calculado com dedução do preço de venda praticado pelo concessionário no momento da aquisição do veículo pelo consumidor no preço pago por este concessionário na compra do veículo?
- 2) A disposição do artigo 14.º, n.º 3, alínea b), primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE está plenamente harmonizada com os contratos de crédito ao consumo que estão associados a contratos de compra e venda de veículos, sendo, por conseguinte, vinculativa para os Estados-Membros?

Em caso de resposta negativa à segunda questão:

- 3) É compatível com o direito da União, em particular, com o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE, a obrigação do mutuário, na sequência da retratação de um contrato de crédito ao consumo que está associado a um contrato de compra e venda de veículo, de pagar, com referência ao período compreendido entre o pagamento do empréstimo ao vendedor do veículo financiado e a devolução do veículo ao mutuante (ou ao vendedor), juros devedores contratualmente estipulados?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 15 de março de 2023 — T.G./Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid

(Processo C-158/23, Keren ⁽¹⁾)

(2023/C 235/13)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

Partes no processo principal

Recorrente: T.G.

Recorrido: Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 34.º da Diretiva Qualificação ⁽²⁾ ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como a prevista no artigo 7b da Wet inburgering (Lei de Integração Cívica), segundo o qual os titulares do estatuto de refugiado estão obrigados a obter aprovação num exame de integração cívica, sob pena de aplicação de uma coima?
- 2) Deve o artigo 34.º da Diretiva Qualificação ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que parte do pressuposto de que são os próprios titulares do estatuto de refugiado que devem suportar a totalidade dos custos dos programas de integração cívica?
- 3) É relevante para a resposta à segunda questão o facto de os titulares do estatuto de refugiado poderem receber um empréstimo do governo para pagar os custos dos programas de integração e o reembolso deste empréstimo ser perdoado se os mesmos tiverem obtido aprovação no exame de integração cívica de forma atempada ou se forem isentos ou dispensados em tempo útil da obrigação de integração cívica?